

À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI  
CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

19ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam

PA COPAM nº **00163/1995/034/2012** - Classe: **6**

DNPM: **832011/1999, 822551/1971 e 805813/1975**

**Processo Administrativo para exame de Adendo ao Parecer Único da Renovação da Licença de Operação**  
Empreendimento: **Lavra a céu aberto ou subterrânea, em áreas cársticas, com ou sem tratamento**

Empreendedor: **Holcim (Brasil) S.A.**

Município: **Barroso**

Apresentação: **Supram ZM**

### **1. Introdução**

Este PARECER DE VISTA foi elaborado a partir da análise do Parecer Único nº 1382884/2017, de 08/12/2017, Adendo ao Parecer Único nº 1084567/2012, da consulta ao processo físico disponibilizado em 22/12/2017, da consulta ao SIAM e de informações recebidas de cidadãos de Barroso.

### **2. Sobre o Controle Processual**

Não se conseguiu analisar esta questão pela complexidade e tempo de operação do empreendimento.

### **3. Sobre o processo físico disponibilizado**

O processo físico, disponibilizado quando do pedido de vistas em 22/12/2017, consta de 2 pastas com documentos numerados de 001 até 898.

### **4. Sobre a justificativa do adendo**

O Parecer Único nº 1382884/2017, à página 2 (grifo nosso), informa:

*“Com objetivo de solicitar à SUPRAM Zona da Mata a inclusão da área Praia (DNPM nº 832.011/1999) ao processo administrativo de revalidação de Licença de Operação nº 00163/1995/034/2012, através de adendo ao Parecer Único SUPRAM-ZM N.º 0741891/2012, o empreendedor apresentou a SUPRAM ZM um relatório técnico para subsidiar tal requerimento. Esse documento, protocolado no SIAM sob o nº 1350299/2016, aborda além da descrição do complexo minerário, o histórico referente a questão no DNPM, e a comprovação de que a área Praia está compreendida nesse complexo, ou seja, pela avaliação dos estudos anteriores considerava-se uma área única, denominada Mina Capoeira Grande, demonstrando assim que todas as intervenções realizadas na área foram devidamente regularizadas.”*

*Assim sendo, este se trata de um adendo ao parecer supramencionado, referente a LO nº 0666/2012, tendo sido à época, elaborado pela equipe técnica da SUPRAM ZM, cuja licença fora concedida em 22/10/2012, com condicionantes e validade até 22/10/2020.*

No entanto, no Parecer Único nº 0741891/2012, de 07/04/2012, à página 4, é informado que (grifo nosso):

*Neste Parecer Único, informamos que as análises referem-se tão somente ao estudo do complexo “Mina Capoeira Grande”, que estão diretamente relacionadas a apenas dois dos três DNPM’s (nº*

*822.551/71 e 805.813/75) existentes neste complexo, identificados como área da Capoeira Grande e a Pasto dos Lobos, conforme delimitado na imagem. Salientamos que a área denominada “Praia” (DNPM nº 832011/1999), localizada entre as duas minas (em amarelo na imagem), encontra-se em fase de “Requerimento de Lavra”, segundo informação do DNPM, não sendo foco, portanto, deste atual estudo.*

Assim, o FONASC-CBH entende que não se pode considerar a inclusão do DNPM 832.011/1999 como um mero adendo ao Parecer Único nº 0741891/2012. Processualmente seria inserir à *posteriori* (cinco anos) a renovação de uma Licença de Operação para um DNPM ainda não licenciado até à presente data, ainda em fase de requerimento de lavra junto ao DNPM, e textualmente não estudado conforme informa o referido documento.

Não fica claro a razão do Parecer Único nº 0741891/2012, de 07/04/2012, não mencionar na ocasião a justificativa apresentada agora conforme consta à página 9 do Parecer Único nº 1382884/2017 (grifo nosso), visto que pelas datas essas informações já eram de conhecimento da empresa. Afinal, o DNPM 832.011 é do ano de 1999:

*Entretanto, foi verificada uma falha na cobertura dos direitos minerários existentes que, pela sua delimitação deveriam estar exatamente contíguos, após georreferenciamento das áreas através do sistema eletrônico do DNPM (Cadastro Mineiro), ocorrida em momentos distintos para cada poligonal.*

*Segundo relatório apresentado pela Holcim, que subsidia a solicitação de inclusão da área Praia no referido Complexo Minerário, tal falha pode ter sido causada pelos sistemas de medição dotados à época, cujo nível de precisão em relação ao georreferenciamento, pode não ter sido tão preciso quanto aos utilizados atualmente ou mesmo pela utilização de sistemas referenciais de posicionamento diferentes. Nessa época, se utilizavam como referência “overlays” fornecidos pelo DNPM em formato impresso para fins de verificação de áreas livres.*

*Assim sendo, a área correspondente ao DNPM nº 805.813/1975 acabou ficando deslocada do seu posicionamento original em 105,70 m no sentido Oeste (W), em 8,5° da direção E-W, enquanto o polígono referente ao DNPM nº 822.551/1971 permaneceu na mesma posição.*

Para além dos pontos apresentados acima, é necessário ressaltar que a partir da justificativa acima e das demais informações fornecidas no Parecer Único nº 1382884/2017 não resta dúvida de que a inclusão do DNPM nº 805.813/1975 na LO nº 0666/2012 significa também a ampliação de 12,33 hectares na área do empreendimento que não foram considerados quando do licenciamento inicial.

## **5. Sobre o complexo minerário da Holcim (Brasil) S.A.**

Não são incomuns as reclamações de cidadãos sobre danos ambientais causados pelo empreendimento da Holcim Brasil S/A na unidade Barroso e, assim, o FONASC-CBH entende que é necessário realizar uma análise ampla do empreendimento.

Através da leitura do Parecer de Vistas do Ministério Público do Estado de Minas Gerais por ocasião da 92ª Reunião da Unidade Regional Colegiada da Zona da Mata, se verificou que são várias as questões referentes ao complexo minerário da Holcim Brasil S/A na região que demandam uma maior atenção por parte do Estado.

## **6. Sobre responsabilidades**

O Adendo ao Parecer Único nº 0741891/2012(SIAM), de 08/12/2017, da Superintendência Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata, foi elaborado pela equipe multidisciplinar composta por Sandra Aparecida Moreira Scheffer (Analista Ambiental (Gestora) - Matrícula 1184000-6) e Luciano Machado de Souza Rodrigues (Gestor Ambiental/Matrícula 1410705-3) e o de acordo de Leonardo Gomes Borges (Diretor Regional de Regularização Ambiental - Matrícula 1365433-0) e Elias Nascimento de Aquino (Diretor Regional de Controle Processual – Matrícula 1267876-9).

Entendemos que a *Superintendência Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata Leste Mineiro*, através da equipe multidisciplinar responsável e dos servidores e técnicos que deram o acordo, possui responsabilidade técnica e jurídica quanto à decisão sobre quais as informações a inserir ou omitir no Parecer Único, assim como a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento, ainda mais quando não informa as referências ou fonte das informações apresentadas, passando estas a ser de sua autoria para efeito do parecer único como documento.

## 7. Conclusão

O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida. As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de restrição ou de impedimento. Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Lembramos que a inobservância dos requisitos gerais ou condicionais nos processos de licenciamento ambiental, além de gerar a nulidade dos processos de licenciamento e respectivas licenças ambientais podem gerar ainda repercussões nas áreas cível, criminal e administrativas. Ressaltamos também o princípio da precaução, que determina que, se uma ação pode originar um dano irreversível público ou ambiental, na ausência de consenso científico irrefutável, o ônus da prova encontra-se do lado de quem pretende praticar o ato ou ação que pode causar o dolo.

Diante do exposto, manifesta-se o Fonasc-CBH pelo **INDEFERIMENTO da inclusão da área Praia (DNPM nº 832.011/1999) ao processo administrativo de revalidação de Licença de Operação nº 00163/1995/034/2012, através de adendo ao Parecer Único SUPRAM-ZM N.º 0741891/2012.**

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2018.



Maria Teresa Viana de Freitas Corujo  
Conselheira Titular